



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____^a VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas especialmente nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República Brasileira de 1988 e nos arts. 1º, 2º, 5º, I, h, V, b, 6º, VII, a e d, e 11, da Lei Complementar nº 75/1993, vem propor, com fundamento no art. 5º, *caput* e I, 7º, XXX, e 142, §3º, X, da Carta Magna e na Lei nº 7.347/85:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **UNIÃO (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA – e Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio)**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na pessoa do Procurador Regional da União, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco “E”, 2º andar, sala 104, Ed. PRU/1ª Região, CEP 70.070-906, Brasília-DF, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETO

A presente ação tem por objetivo tutelar a saúde humana e o meio ambiente ecologicamente equilibrado para que seja determinado à **União, por meio do Ministério da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que suspenda o registro dos agrotóxicos que contenham o herbicida 2,4-D em suas formulações, enquanto a ANVISA não divulgar os resultados conclusivos acerca da reavaliação toxicológica do 2,4-D e que, **por meio da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio)**, a **União** seja proibida de liberar a comercialização de sementes transgênicas tolerantes ao 2,4-D enquanto, mais uma vez, a ANVISA não finalizar a reavaliação toxicológica do referido princípio ativo.

Insta mencionar que a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, conquanto já tenha dado início a atos dirigidos à necessária reavaliação toxicológica do 2,4-D, não apresentou, até o presente momento, informações conclusivas sobre a interferência endócrina, metabólica e reprodutiva provocada pelo 2,4-D na saúde dos mamíferos, assim como sobre os efeitos imunotoxicológicos e neurotoxicológicos do mencionado princípio ativo na saúde humana.

Nada obstante, há de considerar que a existência de uma decisão definitiva, no âmbito daquela agência reguladora, quanto à proibição/permissão de se comercializar agrotóxicos que contenham o 2,4-D terá efeitos diretos nas decisões a serem tomadas pelo CTNBio e pelo MAPA, nas demandas que envolvam pedidos para a liberação de sementes transgênicas tolerantes ao 2,4-D e para o registro de produtos que contenham a referida substância como princípio ativo.

Assim, no intuito de se coibir a existência de decisões conflitantes entre os diversos órgãos/entidades governamentais e priorizando a tutela da saúde humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Ministério Público Federal, em termos gerais, pleiteia a suspensão do registro de produtos que contenham o 2,4-D como princípio ativo, assim como a proibição de qualquer liberação comercial de sementes transgênicas tolerantes à referida substância, até que a ANVISA proceda à necessária reavaliação daquele ingrediente ativo.



2. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A presente ação civil pública visa a tutelar a saúde pública e o meio ambiente assim como coibir os efeitos danosos a esses bens jurídicos causados pelo uso do herbicida 2,4-D.

Trata-se, portanto, de ação civil pública com objetivo de tutelar o direito difuso à saúde da coletividade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuições constitucionais do Ministério Público, nos termos do que preceitua o art. 129, III, da Constituição da República.

Não se pode olvidar, ainda, os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), no tocante às funções institucionais e à competência do Ministério Público da União, que assim dispõem:

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

(...)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

d) o meio ambiente;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Da análise dos dispositivos acima, infere-se que é dever do Ministério Público atuar no presente caso concreto, não havendo dúvidas, portanto, quanto à legitimidade desse órgão ministerial para ajuizar a presente ação civil pública.

Por fim, há de se considerar também o que dispõe a Lei 7.437/1985 (Lei da Ação Civil Pública), na parte que interessa:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

(...)

Desse modo, por todos os argumentos ora vindicados, verifica-se a legitimidade ativa do Ministério Público para configurar no polo ativo da presente demanda.

3. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA – E COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA – CTNBio)

Há de se destacar que a **Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio)** é uma instância colegiada multidisciplinar, criada por meio da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e subordinada à União, cuja finalidade é prestar apoio técnico, consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam a construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Desse modo, considerando que é da União, por meio da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), a atribuição para suspender a deliberação sobre a liberação da comercialização de sementes transgênicas tolerantes ao herbicida 2,4-D (até que a ANVISA conclua a reavaliação toxicológica do referido herbicida), há de se destacar que o referido ente federal tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Por outro lado, merece destaque o Decreto nº 4.074/2002 (que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a qual dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências), em especial o seu art. 5º, inciso II, que dispõe ser da atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a concessão de registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Assim sendo, considerando a importância de, enquanto a ANVISA não finaliza a reavaliação toxicológica do 2,4-D, a União (MAPA) suspender o registro de produtos que contenham o 2,4-D em suas composições, deve-se aferir, no caso em espécie, a legitimidade passiva do referido ente federativo para atender ao pleito ministerial requestado nesta demanda de forma a ser efetivamente tutelada a saúde humana e o meio ambiente.

Dessa feita, é justamente em face das atribuições conferidas à União (MAPA e CTNBio) que se ajuíza a presente ação civil pública a fim de que os pedidos formulados ao final, a serem deferidos por esse MM. Juízo, sejam prontamente atendidos pelos sujeitos passivos desta demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no art. 109 da Constituição da República de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Sendo assim, indiscutivelmente, o foro competente para o processamento e julgamento do presente processo é o da Justiça Federal, tendo em vista que a União é demandada nesta ação.

Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que o fato de o Ministério Público Federal integrar o polo ativo do feito, a fim de defender direitos difusos, por si só já tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal.

Presentes o Ministério Público Federal no polo ativo e a União no polo passivo, irrefutável a competência da Justiça Federal para o desenlace da causa.

5. FATOS

Os fatos descritos a seguir estão baseados nos elementos colhidos nos Inquéritos Civis nº **1.16.000.002778/2013-61** (instaurado com o escopo de investigar possível ilegalidade na liberação comercial, pela CTNBio, de sementes de soja e milho geneticamente modificados que apresentam tolerância aos agrotóxicos 2,4-D, glifosato, glufosinato de amônio DAS-68416-4, glufosinato de amônio DAS-44406-6 e outros herbicidas) e nº **1.16.000.003486/2013-45** (instaurado com o objetivo de apurar suposta omissão da ANVISA quanto à reavaliação toxicológica do herbicida 2,4-D).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

O IC nº 2778/2013-61 foi instaurado com fulcro em reunião realizada perante a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, oportunidade em que foi destacada que a liberação comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) resistentes a agrotóxicos funcionaria como fator multiplicador do próprio consumo de agrotóxico no Brasil, colocando virtualmente em risco os direitos humanos fundamentais à saúde de toda a população brasileira, à alimentação adequada da mesma coletividade, à biodiversidade dos biomas brasileiros e ao meio ambiente equilibrado e saudável (arts. 6º, 194, 196 e 225 da Constituição da República/1988).

Dessa forma, considerando que a liberação comercial desses OGMs somente seria possível, em tese, após serem devidamente avaliados os impactos diretos e indiretos que o incentivo à cumulação de tais agrotóxicos poderia gerar no meio ambiente e no consumo humano, o Ministério Público Federal diligenciou junto à CTNBio, no intuito de que aquele órgão suspendesse qualquer deliberação a respeito da liberação dessas OGMs (até que fossem realizadas audiências públicas, garantidas no art. 15 da Lei nº 11.105/2005, e que fossem apuradas a nocividade e a conformidade legal dessas liberações comerciais no bojo do referido inquérito civil) e com o objetivo de que fossem prestadas informações a respeito da existência, no âmbito da CTNBio, de estudos técnicos perfunctórios sobre os efeitos cumulativos e sinérgicos que a liberação dos mencionados OGMs poderia ensejar na multiplicação do emprego de agrotóxicos nas monoculturas de soja e milho do Brasil, com prejuízo à saúde pública, à qualidade dos alimentos brasileiros, à biodiversidade nos biomas impactados e ao meio ambiente equilibrado e saudável.

A CTNBio, no entanto, manifestou-se negativamente às demandas ministeriais; ressaltando que não iria realizar audiência pública com o propósito defendido por este órgão ministerial e tampouco suspender o trâmite de processos administrativos que versassem sobre a liberação desses organismos geneticamente modificados.

Desse modo, diante da negativa apresentada pela CTNBio, o Ministério Público Federal, por meio de sua 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e com o desiderato de obter informações mais consistentes sobre os efeitos cumulativos e sinérgicos que a liberação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

mencionados OGMs resistentes a herbicidas poderia ensejar na multiplicação do emprego de agrotóxicos, decidiu que o próprio órgão ministerial seria o responsável por realizar a audiência pública (que aconteceu no dia 12 de dezembro de 2013) para debater com a sociedade civil os pedidos de liberação comercial de sementes transgênicas de milho e de soja que seriam resistentes ao herbicida 2,4-D.

Por outro lado, ainda considerando que a liberação de sementes transgênicas resistentes ao 2,4-D poderia ensejar o efeito multiplicador do referido tóxico, o Ministério Público acentuou a importância de a ANVISA concluir com a maior brevidade a reavaliação toxicológica do 2,4-D. Nesses termos, foi instaurado o **IC nº 1.16.000.003486/2013-45**, com o propósito específico de apurar suposta omissão da ANVISA quanto à reavaliação toxicológica do referido princípio ativo.

Há de se destacar que os já mencionados **Inquéritos Civis nº 1.16.000.002778/2013-61 e nº 1.16.000.003486/2013-45**, que fundamentam o ajuizamento desta ação civil pública, encontram-se acostados com a presente inicial. Nesses termos, a ata da Audiência Pública, realizada em 12 de dezembro de 2013, sobre “Pedidos de Liberação Comercial de Milho e Soja Transgênicos Tolerantes ao Herbicida 2,4-D” encontra-se colacionada em ambos procedimentos (fls. 217-224, do IC nº 3486/2013-45 e fls. 76-83 do IC nº 2778/2013-61). Ademais, ressalte-se que o áudio de todo o conteúdo discutido na referida audiência pública encontra-se anexado à presente petição por meio de mídia digital.

De outra sorte, todo o material científico apresentado pelos expertos da comunidade civil sobre a temática abordada na referida audiência pública encontra-se colacionado nos ANEXOS do IC nº 3486/2013-45, assim como os artigos científicos oriundos da literatura internacional e nacional que demonstram a nocividade do uso do 2,4-D para a saúde humana e para o meio ambiente encontram-se arrazoados naquele mesmo apuratório cível (fls. 15-63 e 90-206 do IC nº 3486/2013-45 e seus respectivos ANEXOS).

Por proêmio, deve-se enfatizar que o 2,4-D é um dos componentes do chamado Agente Laranja, utilizado pelos Estados Unidos durante a Guerra do Vietnã. Ele é o terceiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

agrotóxico mais utilizado no Brasil (5%), depois do glifosato (29%) e do óleo mineral (6%). Até o presente momento, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que regulamenta e avalia a toxicidade de agrotóxicos, o 2,4-D é classificado com o nível de toxicidade mais elevado.

Dentre os assuntos trazidos à baila na referida audiência pública pela comunidade científica, foram apresentados estudos indicativos de que o 2,4-D traz riscos para a saúde humana (perturbações endocrinológicas, genotoxicidade, reprotoxicidade e potencial cancerígeno) e para o meio ambiente. Naquela oportunidade, foi explanada a existência de literatura científica atualizada (cuja referência bibliográfica encontra-se pormenorizada nos Anexos do IC nº 3486/2013-45) que demonstra que o uso do 2,4-D provoca os seguintes danos: toxicidade aguda; má-formação embrionária; alterações neurotóxicas, nefrotóxicas, metabólicas e hormonais; contaminação de leite materno; alteração dos hormônios estrógenos e andrógenos; alterações hematológicas e respiratórias; câncer gástrico, de próstata e linfoma non-hodgkin.

Pois bem. Em face de toda a abordagem explanada durante a audiência pública realizada pelo Ministério Público Federal e de todos os documentos colhidos no âmbito dos inquéritos civis que instruem esta inicial, restou evidenciada a grande quantidade de artigos científicos indicativos dos malefícios que o uso do 2,4-D pode ocasionar à saúde humana e ao meio ambiente, pelo que o Ministério Público Federal, atuando com espeque nos princípios da precaução e da prevenção e almejando tutelar a saúde humana e garantir a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, proferiu as Recomendações nº 59/2013/MPF/PR/DF e nº 60/2013/MPF/PR/DF em face, respectivamente, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

A Recomendação nº 59/2013/MPF/PR/DF (fls. 66-67 do IC nº 3486/2013-45), proferida no âmbito do **IC nº 1.16.000.003486/2013-45**, teve por objetivo recomendar à ANVISA que concluísse a reavaliação toxicológica do herbicida 2,4-D, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento da referida recomendação.

A ANVISA manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 57/GGTOX/ANVISA (fls. 247-247-v do IC nº 3486/2013-45). Nesse documento técnico, foi asseverado que a Gerência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Geral de Toxicologia da ANVISA está adotando todas as providências possíveis para a conclusão da reavaliação toxicológica do ingrediente ativo 2,4-D no primeiro semestre de 2014. Ademais, a ANVISA solicitou que os estudos científicos colhidos no bojo dos Inquéritos Cíveis nº 1.16.000.003486/2013-45 e nº 1.16.000.002778/2013-61 lhe fossem disponibilizados para compor o dossiê de reavaliação da referida substância.

Por outro lado, a Recomendação nº 60/2013/MPF/PR/DF (fls. 72-74 do IC nº 2778/2013-61), proferida no âmbito do **IC nº 1.16.000.002778/2013-61**, teve por escopo recomendar à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) que, antes de deliberar sobre a liberação comercial de sementes de soja e de milho geneticamente modificadas que apresentam tolerância ao agrotóxico 2,4-D, aguardasse o transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias que foi recomendado à ANVISA para proceder à reavaliação toxicológica do referido herbicida, tendo em vista que o resultado da reavaliação toxicológica daquele herbicida influenciará na decisão a ser tomada pela CTNBio.

Nada obstante, a Consultoria Jurídica da CTNBio, manifestando-se por meio do Parecer nº 84/2014/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml (fls. 142-146 do IC nº 2778/2013-61), asseverou inexistir qualquer vinculação entre as matérias a cargo da CTNBio e aquelas atinentes aos órgãos que atuam especificamente no registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, pelo que defendeu encontrar-se a CTNBio legitimada a dar continuidade ao processo de análise da avaliação de risco de todos os organismos geneticamente modificados tolerantes ao herbicida 2,4-D, visto não possuir a referida recomendação o condão de suprimir o exercício da competência da CTNBio.

Insta destacar que a 169ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), realizada no dia 6 de fevereiro de 2014, teve como um dos temas de pauta a referida recomendação ministerial. Por sua vez, a 170ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), realizada em 13 de março de 2014, contando com a participação de representante deste órgão ministerial, teve, dentre os vários pontos a serem deliberados, o objetivo de decidir sobre a supramencionada manifestação da Consultoria Jurídica da CTNBio (Parecer nº 84/2014/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Naquela oportunidade, não houve nenhuma orientação no sentido de suspender os processos que versassem sobre a liberação comercial de transgênicos resistentes ao 2,4-D. Ao que tudo indica, a CTNBio estaria apenas aguardando o parecer proveniente da Setorial da Área Ambiental daquele órgão para se manifestar, formalmente, em sentido contrário à recomendação ministerial.

Deve-se ressaltar que a CTNBio, no parecer apresentado por sua Consultoria Jurídica, está defendendo a autoridade de suas deliberações desvinculando-as das decisões emanadas pela ANVISA ou pelo MAPA, embora estejam intrinsecamente ligadas, na medida em que se a ANVISA, reavaliando a toxicidade do 2,4-D, entender por restringir seu uso ou bani-lo do mercado nacional, a CTNBio deverá levar em consideração a referida decisão para deliberar sobre sementes geneticamente modificadas resistentes ao 2,4-D, principalmente porque inexistem estudos técnicos perfunctórios sobre os efeitos cumulativos e sinérgicos que a liberação dos mencionados OGMs pode ensejar na multiplicação do emprego de agrotóxicos nas monoculturas de soja e milho do Brasil, com prejuízo à saúde pública, à qualidade dos alimentos brasileiros, à biodiversidade nos biomas impactados e ao meio ambiente equilibrado e saudável.

A atuação da ANVISA, da CTNBio e do MAPA deve ocorrer de forma sistemática e priorizando, acima de tudo, a tutela da saúde humana e do meio ambiente. Desse modo, o pedido para que a CTNBio aguarde, até a conclusão da reavaliação toxicológica do 2,4-D pela ANVISA, para deliberar sobre demandas de suas atribuições não está desprestigiando ou invalidando as atribuições legais conferidas às entidades e aos órgãos governamentais. Pelo contrário, o referido pleito apenas objetiva que futura decisão do CTNBio (sobre a liberação comercial de sementes de soja e de milho resistentes ao 2,4-D) tenha validade por estar fulcrada em estudo científico conclusivo sobre a toxicidade do 2,4-D, já que a liberação de OGMs resistentes àquela substância pode ensejar o efeito multiplicador do referido herbicida, em detrimento da saúde humana e do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim sendo, o Ministério Público Federal ajuíza a presente demanda, com espeque nos fundamentos jurídicos em seguida delineados, para que haja a suspensão dos registros pelo MAPA de produtos que contenham o 2,4-D em suas formulações, assim como a



suspensão das deliberações da CTNBio sobre a liberação de OGMs resistentes à referida substância, enquanto não concluída a reavaliação toxicológica do 2,4-D pela ANVISA.

6. DIREITO

6.1. Violação aos Direitos Fundamentais de Proteção à Saúde Humana, à Alimentação Adequada e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O posicionamento da União, por meio do MAPA e da CTNBio, em continuar a deliberar sobre demandas que envolvam o 2,4-D (seja para liberar a comercialização de sementes transgênicas resistentes ao 2,4-D, seja para aprovar ou manter o registro de agrotóxicos que contenham a referida substância em suas formulações), sem que a ANVISA haja concluído a reavaliação toxicológica da referida substância, acaba por negar efetividade aos direitos fundamentais à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Constituição da República, em seu artigo 6º, eleva ao patamar de direitos fundamentais o direito à saúde e, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 64/2010, o direito à alimentação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Em complementação, o art. 196 da Constituição da República traz importante disciplinamento sobre o direito à saúde. *In verbis*:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Impende destacar que as políticas sociais que visem à redução do risco de doença e outros agravos são parte do núcleo essencial dos deveres do Estado na garantia do direito humano fundamental à saúde e à alimentação adequada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Por outro lado, no que tange ao reconhecimento normativo internacional da existência de um direito humano à saúde e à alimentação adequada, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e ratificado pelo Brasil no ano de 1992 (promulgado pelo Decreto nº 591/1992), apresenta-se como um dos principais instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Econômicos, Culturais e Sociais. Dentre os direitos sociais, o referido Pacto consolidou o direito à alimentação ao mais elevado nível de saúde física e mental, com a seguinte previsão:

Artigo 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Artigo 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
- d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

O Brasil, que ratificou o PIDESC em 24 de janeiro de 1992, obrigando-se a promover e garantir todos os direitos promovidos no Pacto (tanto para adoção de políticas públicas e programas, quanto para promover ações compatíveis com sua efetivação para todos os seus cidadãos), deve promover o direito à saúde de forma universal, igualitária e integral.

E, para a promoção do direito à saúde (considerando o mais alto nível da saúde física e mental), deve-se considerar a exegese do Comitê de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, expressa no Comentário Geral nº 12 ao PIDESC, o qual informa que o direito à saúde não deve ser compreendido apenas como o direito de estar sadio, mas seu conteúdo deve abranger o direito de exigir do Estado que realize ações efetivas para implementá-lo.

Por outro lado, a abrangência do direito à alimentação adequada, expressa no Comentário Geral n. 12 ao PIDESC, inclui o acesso estável e permanente a alimentos saudáveis, seguros e sadios em quantidade suficiente, culturalmente aceitos, produzidos de uma forma sustentável e sem prejuízo da implementação de outros direitos para as presentes e futuras gerações.

Ainda no âmbito do direito internacional, insta trazer à colação o Protocolo de San Salvador (promulgado pelo Decreto nº 3.321/1999) que, em seus artigos 10 e 12, traz os seguintes disciplinamentos sobre o direito à saúde e à alimentação:

Artigo 10

Direito à saúde

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:

- a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
- b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
- c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
- d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
- e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
- f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Artigo 12

Direito à alimentação

1. Toda pessoa tem direito a uma nutrição adequada que assegure a possibilidade de gozar do mais alto nível de desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

2. A fim de tornar efetivo esse direito e de eliminar a desnutrição, os Estados Partes comprometem-se a aperfeiçoar os métodos de produção, abastecimento e distribuição de alimentos, para o que se comprometem a promover maior cooperação internacional com vistas a apoiar as políticas nacionais sobre o tema.

Assim sendo, tendo-se como parâmetro as normas constitucionais e as normas de tratados internacionais de direitos humanos (os quais foram recepcionados como direitos fundamentais pela exegese constante no art. 5º, § 2º, da CR/1988), verifica-se que os direitos à saúde e à alimentação adequada foram albergados, na ordem jurídica, como direitos humanos fundamentais.

Dessa forma, resta evidente o dever do Poder Público em adotar políticas que visem reduzir o risco de doença e controlar a produção, comercialização e o emprego de substâncias que comportem risco à população. No caso em comento, observa-se que o direito à saúde e o direito à alimentação adequada apresentam pontos de conexão, de modo que um direito só será alcançado se o outro também for priorizado, já que esses direitos fundamentais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

apresentam, entre si, uma condição de interação. Desse modo, para o Poder Público tutelar satisfatoriamente o direito à saúde, deve permitir à população o acesso estável e permanente a alimentos saudáveis, seguros e sadios.

Por outro lado, não se pode olvidar que a Constituição da República, em seu art. 225, eleva também ao patamar de fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste princípio fundamental de proteção ambiental, com previsão constitucional, decorrem todos os demais existentes nessa seara jurídica, sendo fruto da Declaração de Estocolmo de 1972 que, em seus princípios 1º e 2º, se assegura, respectivamente, que: “(o) homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar, e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras...” e que “(o)s recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras...”.

Portanto, ao se assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estão sendo protegidos, também, os direitos individuais à vida e à dignidade humana; em consequência, estar-se-á garantindo a promoção dos demais direitos civis e econômico-sociais, aí incluídos os direitos à saúde e à alimentação adequada.

Do artigo 225, *caput*, da Constituição da República, além do princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ainda se extrai outro preceito presente no Direito Ambiental e de suma importância em nossa ordem jurídica, qual seja, o da **intervenção estatal obrigatória na proteção do meio ambiente**, sendo, pois, decorrência da natureza indisponível deste bem. Assim, deve o Poder Público atuar na defesa do meio ambiente, tanto no âmbito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

administrativo, quanto nos âmbitos legislativo e jurisdicional, adotando políticas públicas e os programas de ação necessários para cumprir esse dever imposto internacional e constitucionalmente.

Nesse prisma, há de se considerar que se a União, por meio do MAPA, continuar autorizando o registro de produtos que contenham o 2,4-D em suas formulações ou, por meio da CTNBio, der continuidade às deliberações sobre a liberação comercial de sementes transgênicas tolerantes ao 2,4-D, **não se poderá deixar de concluir que esse ente federativo ao permitir, em linhas gerais, a circulação econômica de substâncias pendentes de reavaliação toxicológica, estará violando os dispositivos garantidores do direito à saúde, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.** A União, dessa feita, estará negando efetividade aos preceitos normativos vigentes e, sendo assim, estará olvidando, no caso em testilha, os direitos humanos fundamentais que ora se busca proteção (principalmente porque, frise-se, a literatura científica aponta os malefícios que o referido herbicida pode ocasionar ao homem e ao meio ambiente).

A toxicidade do princípio ativo 2,4-D necessita, com urgência, ser reavaliada pela ANVISA. Mas, enquanto a reavaliação não ocorre, esta substância está sendo manipulada em diversos agrotóxicos que são utilizadas nas mais variadas culturas e, como consequência, a saúde humana está sendo colocada em risco, já que o produto final daquelas culturas está sendo, de forma insegura, exposto ao consumo da população brasileira. A situação torna-se ainda mais grave porque, no âmbito da CTNBio, estão tramitando vários processos administrativos com pedido de liberação de sementes transgênicas de soja e de milho resistentes ao 2,4-D. Isso quer dizer que se a comercialização de OGM resistente ao 2,4-D pode gerar o efeito multiplicador do referido herbicida, em consequência, a população brasileira e o meio ambiente estarão ainda mais expostos às nocividades decorrentes do manuseio daquele princípio ativo.

Ademais, há de mencionar também que o emprego cumulativo do 2,4-D com o glifosato e outros herbicidas – o que é possibilitado pelos OGMs – produzirá efeitos sinérgicos ainda não esclarecidos pelas autoridades administrativas, além de impactos diretos e indiretos no meio ambiente e no consumo humano desprovidos de avaliação científica aprofundada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Nesse momento, pede-se vênua para trazer à baila alguns pontos discutidos na audiência pública, realizada no dia 12 de dezembro de 2013, no âmbito desta Procuradoria. Naquela oportunidade, foi acentuado os principais efeitos decorrentes da utilização do herbicida 2,4-D para o homem e para o meio ambiente.

Foram apresentados os aspectos gerais das manifestações clínicas de intoxicação aguda levado pelo contato com o 2,4-D. No trato intestinal, foram identificados os efeitos de dor e queimação na boca, dor abdominal, vômitos e diarreia; no sistema nervoso central, as manifestações clínicas se apresentaram com fraquezas e espasmos muscular, miotonia, mialgia, ocorrendo logo após a ingestão e progredindo para fraqueza muscular, confusão, cefaleia, tontura, fadiga, visão dupla, hiporreflexia, parestesias, neuropatia; no sistema cardiovascular, os sintomas identificados foram taquicardia, arritmia, fibrilação muscular, vasodilatação; as manifestações clínicas dérmicas foram caracterizadas por eritema, irritação, considerando que extensas áreas expostas poderiam causar alterações sistêmicas, com fraqueza muscular, contrações musculares e inconsciência; além da verificação de manifestações clínicas oculares e outras decorrentes da ingestão do referido herbicida.

Por outro lado, no que tange aos efeitos crônicos ocasionados pelo herbicida 2,4-D, foram verificadas perturbações endócrinas, genotoxicidade, reprotoxicidade e potencial cancerígeno para o homem.

Quanto aos efeitos endócrinos, foi enfatizado que, na literatura científica, um grande número de pesquisas aponta o 2,4-D como sendo um perturbador endócrino, afetando vários processos hormonais e hormônio dependentes, com efeitos estrogênicos, androgênicos e antitireoidiano, dificultando o processo de síntese da progesterona e da prolactina, inibindo o processo de amamentação em ratos fêmeas alimentadas com uma dieta de pequenas doses do referido herbicida. Ainda, enfatizou-se que testes realizados numa linha de células humanas hepáticas HepG2 *in vitro* expostas a concentrações baixas de um produto comercial a base de sal de 2,4-D demonstraram uma alteração da expressão de vários genes associados, entre outras funções biológicas, à resposta imunitária, à resposta ao estresse, ao ciclo celular e à reparação do DNA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

No que pertine aos caracteres reprotóxicos, foi ressaltado que alguns estudos anotaram perturbações nas funções reprodutivas ligadas com alterações genéticas em células ovarianas de hamster e em células testiculares quando expostas ao 2,4-D, durante a fase adulta. Por outro lado, também foi apontado o caractere teratogênico do 2,4-D, comprovado diante das anomalias físicas verificadas nos fetos de ratos submetidos à experiência científica. Destacou-se, ademais, que vários estudos apontam para uma relação de causa e efeito entre o uso do 2,4-D e o desenvolvimento de linfomas não-hodkinianos e de outros tipos cancerígenos no homem.

Em relação aos riscos trazidos para o meio ambiente, o 2,4-D foi apresentado como causador de destruição significativa da biomassa vegetal (de várias espécies e especialmente daquelas relacionadas aos ambientes agrícolas), provocando alterações no equilíbrio ecológico, contaminando as águas dos rios e dos mares, os seres vivos presentes nesses ambientes e os seres humanos que se utilizam desses recursos naturais para sobreviver. Ou seja, esse composto é altamente tóxico, persistindo no meio ambiente por não ser facilmente degradado.

Insta destacar, ainda, o relatório anexado aos autos do IC nº 3486/2013-45 (fls. 228-242) elaborado pelo IBAMA, em 2011, sobre o comportamento ambiental do 2,4-D. No referido documento técnico, a mencionada substância foi caracterizada em suas propriedades físico-químicas, com especificações sobre o comportamento desse princípio ativo na água e no solo, sendo identificada, por fim, a toxicidade aguda e crônica do 2,4-D para algas, microcrustáceos, peixes, minhocas e aves.

Feitas tais considerações, impende frisar que os agrotóxicos, para serem produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados devem ser previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, assim como de acordo com as determinações perfilhadas pela Lei nº 7.802/1989 (Lei de Agrotóxicos). Nesses termos, o artigo 3º, § 6º, desse diploma legal proíbe o registro de agrotóxicos, nos seguintes termos. *In verbis*:

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

No caso em espeque, foi demonstrado que o 2,4-D, consoante os dados atuais de pesquisa realizada pela comunidade científica, além de provocar características teratogênicas, carcinogênicas e mutagênicas para a saúde do homem, ocasiona danos significativos ao meio ambiente. Dessa feita, torna-se imperiosa a conclusão da reavaliação toxicológica do 2,4-D (a própria ANVISA reconheceu a necessidade dessa reavaliação toxicológica e, em atendimento à recomendação ministerial, acentuou que o processo de reavaliação será finalizado no segundo semestre de 2014, fls. 247 e 247-v do IC nº 1.16.000.003486/2013-45), mas, enquanto a reavaliação não é concluída, o MAPA e a CTNBio devem suspender, respectivamente, o registro de produtos que contenham o 2,4-D em suas formulações e os processos que versem sobre a liberação de OGMs resistentes ao referido herbicida.

Em arremate, verificados, em exposição sintética, os efeitos do 2,4-D para a saúde do homem e para o meio ambiente ecologicamente equilibrado, resta consignar, ainda, que (consoante debatido na audiência pública realizada em 12 de dezembro de 2013) todos os riscos outrora pormenorizados serão amplificados pelo uso de plantas tolerantes ao 2,4-D, considerando que essa tecnologia tem como objetivo fomentar o uso de tal herbicida, fazendo com que as plantas resistentes àquela substância apresentem também riscos específicos gerados pela capacidade do transgênico em acumular o herbicida sem provocar reações fisiológicas letais para a planta.

Assim sendo, há de se supor que haverá um aumento de resíduos de 2,4-D nas plantas tolerantes a esse herbicida, o que sobejará o Limite Máximo de Resíduos (atualmente está



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

no patamar de 0,1 mg/kg para a soja e 0,2mg/kg para o milho) do 2,4-D tolerado pela ANVISA nas culturas manipuladas com a referida substância, sem considerar, contudo, as mudanças – provavelmente mais restritivas – advindas de futura reavaliação toxicológica do referido herbicida.

De outra sorte, não se pode olvidar, ainda, no caso de tolerância ao 2,4-D, que são esperados riscos maiores em relação à deriva do herbicida no entorto das parcelas tratadas. Isso porque o 2,4-D é conhecido por ter características de alta deriva na atmosfera, notadamente por causa da volatilidade de alguns sais que os compõem. As normas de coexistência atualmente vigentes (Ex: Resolução Normativa nº 4/2008 da CTNBio), para diminuir o impacto do 2,4-D que entraria em contato com os cultivos do entorno, apresentam-se, segundo explanado na audiência pública realizada em 12 de dezembro de 2013 nesta Procuradoria, como permeáveis e pouco aplicáveis na prática, o que não limitaria a contaminação genética de sementes convencionais por transgênicas. Além disso, foi enfatizado que, mesmo se se considerasse que as medidas de coexistência seriam regularmente aplicadas e fiscalizadas na prática, provavelmente não haveria a diminuição dos riscos, outrora apresentados, para a saúde humana, animal e para o meio ambiente.

Assim sendo, tendo-se como premissa tudo o que foi debatido até o presente momento, não se pode permitir o manejo do 2,4-D (seja na concessão de registro de produtos que contenham o referido tóxico, seja na liberação de transgênicos tolerantes ao mesmo herbicida) enquanto não for finalizada a reavaliação da toxicidade daquele princípio ativo pela ANVISA, de forma a serem priorizados, no caso concreto, a proteção à saúde humana, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Nesses termos, o órgão ministerial pleiteia a suspensão dos registros de produtos que tenham em suas formulações o 2,4-D, assim como a suspensão de deliberações sobre a liberação comercial de sementes transgênicas tolerantes ao referido herbicida, até que a ANVISA apresente um veredito final quanto à proibição/permissão/restrrição de se comercializar produtos tóxicos que contenham aquela substância ativa em suas composições.



6.2. Necessidade de Observância dos Princípios da Precaução, da Prevenção e da Proteção à Saúde Humana

A Lei nº 7.802/1989, que dispõe sobre a comercialização, o **registro, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins**, foi regulamentada pelo **Decreto nº 4.074/2002**.

Para que um agrotóxico possa ser produzido, comercializado, importado, manipulado ou utilizado no Brasil, mister se faz o registro do produto – ato privativo do órgão federal competente.

Tal registro, entretanto, poderá ser reavaliado quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o país for alertado nesse sentido por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos, conforme previsto no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 4.074/2002.

Além disso, o artigo 13 do Decreto nº 4.074/2002 dispõe que os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de alteração dos riscos da saúde humana poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados.

Nesse contexto, a ANVISA tem papel de notória relevância para promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

No caso concreto, repise-se, a agência reguladora de saúde reconheceu a necessidade de o herbicida 2,4-D ser reavaliado (e se comprometeu a concluir a reavaliação toxicológica da referida substância no primeiro semestre de 2014). Há de se destacar, inclusive, que a ANVISA, por meio de sua Gerente-Geral de Toxicologia, participou, na condição de expositora, da audiência pública realizada em 12 de dezembro de 2013 pelo Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

Federal sobre os “Pedidos de Liberação Comercial de Milho e Soja Transgênicos Tolerantes ao Herbicida 2,4-D.

Naquela oportunidade, consoante exaustivamente já discutido, foram apresentados os riscos identificados pela comunidade científica, na saúde humana e no meio ambiente, decorrentes do uso do 2,4-D. A Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA solicitou, inclusive, cópia dos Inquéritos Civis nº 3486/2013-45 e nº 2778/2013-61, para que tivesse acesso aos estudos científicos presentes nos referidos apuratórios de forma a compor o dossiê de reavaliação do 2,4-D.

De fato, a ANVISA, ao se comprometer a reavaliar a toxicidade do 2,4-D no 1º semestre de 2014 (em virtude da gama de estudos científicos apresentados sobre os malefícios ocasionados pela referida substância), está fazendo valer, intransigentemente, o princípio bioético do benefício e os princípios da prevenção e da precaução para garantir a proteção da saúde da coletividade.

O princípio da prevenção tem como fundamento constitucional o disposto no artigo 198, inciso II, da Constituição da República, na medida em que tal dispositivo expressamente enaltece a prioridade para as atividades preventivas em prol da saúde da população. Desse modo, infere-se que a ideia força do núcleo do princípio da prevenção é o agir antecipado, e, para a concretização dessas ações preventivas, é importante construir conhecimentos e científicos sobre os efeitos dos atos, processos ou produtos impactantes na saúde humana. No que pertine ao caso em análise, em matéria de prevenção sanitária, o risco é auferido pela produção de efeitos sabidamente ruins para a saúde.

Nesse sentido, impende mencionar os dados coletados durante a audiência pública, realizada em 12 de dezembro de 2013 sobre “Pedidos de Liberação Comercial de Milho e Soja Transgênicos Tolerantes ao Herbicida 2,4-D”. Naquela oportunidade, repise-se, foram apresentados estudos indicativos de que o 2,4-D traz riscos para a saúde humana (perturbações endocrinológicas, genotoxicidade, reprotoxicidade e potencial cancerígeno) e para o meio ambiente. Foi enaltecida a existência de literatura científica atualizada (cuja referência bibliográfica encontra-se pormenorizada nos Anexos do IC nº 3486/2013-45) que demonstra que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

o uso do 2,4-D provoca os seguintes danos: toxicidade aguda; má-formação embrionária; alterações neurotóxicas, nefrotóxicas, metabólicas e hormonais; contaminação de leite materno; alteração dos hormônios estrógenos e andrógenos; alterações hematológicas e respiratórias; câncer gástrico, de próstata e linfoma non-hodgkin.

Ademais, impende destacar a gama de artigos científicos colacionados nos inquéritos civis que instruem esta inicial (fls. 15-63 e 90-206 do IC nº 3486/2013-45 e ANEXOS I e II do referido inquérito), inclusive artigos oriundos da base de dados internacional Pubmed (<http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed>), sobre os prováveis riscos gerados pelo 2,4-D.

Assim, nesses termos, é de fundamental importância invocar o princípio da prevenção, para que, considerando as evidências científicas quanto à nocividade do 2,4-D, seja determinada, em prol da saúde humana e do meio ambiente, até que a ANVISA conclua os estudos sobre a toxicidade do referido princípio ativo, a suspensão dos registros de produtos, pelo MAPA, que contenham o 2,4-D em suas formulações e a suspensão de demandas, pela CTNBio, que envolvam a liberação de sementes transgênicas resistentes ao 2,4-D.

Em outra vertente, mesmo se não houvesse estudos científicos conclusivos sobre os malefícios ocasionados pelo 2,4-D, ainda assim, remanesceria a obrigação das autoridades competentes em agir diante da existência de uma ameaça de danos irreversíveis à saúde e ao meio ambiente, mesmo que os conhecimentos científicos disponíveis não confirmassem o risco – o que parece não ser o caso dos presentes autos. Nesse diapasão, está-se invocando o princípio da precaução que, atuando na incerteza científica, não advoga “pelo risco zero”, mas exige que se dê importância à proteção da saúde pública e ao meio ambiente contra riscos desconhecidos ou insuficientemente esclarecidos.

Analisando o referido princípio, merece destaque a Declaração do Rio/92 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que, a respeito do princípio da precaução (Princípio 15), o definiu como a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. De forma específica, assim diz o Princípio 15: *“Para que o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

Nada obstante o princípio da precaução, *ab initio*, ter se pautado na Declaração do Rio/92, na defesa do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, não se pode olvidar que o dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera também na saúde humana. Em decorrência da relevância que apresenta à saúde e à preservação da vida no planeta, os disciplinamentos previstos na Declaração do Rio/92 apresentaram cuidados especiais à questão ambiental, inclusive com a aplicação do princípio da precaução.

A relação entre o meio ambiente e a saúde também pode ser verificada na Observação Geral nº 14/2000 (§ 36) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CIDESC), que trata sobre a exegese do direito à saúde previsto no art. 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *In verbis*:

(...) Los Estados también tienen la obligación de adoptar medidas contra los peligros que para la salud representan la contaminación del medio ambiente y las enfermedades profesionales, así como también contra cualquier otra amenaza que se determine mediante datos epidemiológicos (...).

Ou seja, o Poder Público tem a obrigação de adotar medidas contra os perigos que para a saúde representem a contaminação do meio ambiente e, para tal desiderato, deve aplicar, inclusive, as diretrizes relacionadas ao princípio da precaução.

Nesses termos, diante da incerteza científica sobre determinado assunto, surge a precaução: há de se agir com cautela, de modo a afastar algum possível risco à saúde do homem e à preservação do meio ambiente.

Assim, a precaução baseia-se na experiência em matéria técnica e científica: as vantagens que surgem a curto prazo são, com frequência, seguidas de desvantagens a médio e longo prazo. Logo, é preciso dotar-se dos meios de prever o surgimento de eventuais danos, antes mesmo de ter a certeza da existência de um risco.

Para que a saúde do homem e o meio ambiente sejam efetivamente tutelados,



devem ser aplicadas pelo Estado, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis. Não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes.

Nesses termos, utilizando-se a razoabilidade como critério valorativo – já que o principal desafio do princípio da precaução na sua aplicação concreta consiste em dar uma resposta proporcional ao risco incerto – é de bom alvitre considerar que, mesmo que houvesse – o que não é o caso, frise-se – incerteza científica quanto à nocividade do 2,4-D (para o sistema endócrino, hepático, reprodutivo do homem, etc e para o meio ambiente), a existência de riscos à saúde humana e ao ambiente ecologicamente equilibrado evidenciados por meio de inúmeros artigos científicos deveria ensejar **providências públicas eficazes para impedir a utilização do 2,4-D no mercado nacional.**

No caso em comento, considerando que a ANVISA comprometeu-se a concluir a reavaliação toxicológica do 2,4-D no 1º semestre de 2014 e enaltecendo o princípio da prevenção, da precaução e da proteção à saúde humana, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, busca-se a intervenção do Poder Judiciário para que se determine a suspensão dos registros de produtos tóxicos que contenham o 2,4-D em suas composições (atribuição do MAPA), bem como a suspensão dos processos, pela CTNBio, que tratam sobre a liberação comercial de sementes transgênicas tolerantes ao 2,4-D, até que, para ambos os casos, a reavaliação toxicológica do referido herbicida seja concluída pela ANVISA.

7. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) prevê a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de risco de dano irreparável aos direitos tutelados.

Referido dispositivo tem natureza tanto cautelar, protetivo da eficácia da jurisdição, quanto de antecipação da tutela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

E com a redação do art. 273 do CPC/1973 essa tutela antecipada vê-se ainda mais consagrada, em conjunto com o atual sistema processual civil, que alberga, amplamente, a hipótese de concessão do bem da vida “*ab initio*”.

Há pressupostos básicos que legitimam a tutela antecipatória que, indissociados da reversibilidade do provimento, traduzem-se na verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Comentando os pressupostos supramencionados, Teori Albino Zavascki pondera que:

Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja **(a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação**. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), **a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos**. Sob esse aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática. (...) **Assim, o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução, mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade**¹.

No caso, a verossimilhança está estampada nos próprios fundamentos da inicial, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que o 2,4-D vem sendo amplamente utilizado, apesar da existência de riscos à saúde coletiva, à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, resta incontestável o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa acarretar danos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis ao homem e ao meio

¹*Antecipação da Tutela*, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, pp. 75-6.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

ambiente.

Por fim, ressalte-se que não há risco de irreversibilidade do provimento antecipado: caso este Juízo entenda que não é caso de suspensão dos registros de produtos que contenham o 2,4-D ou de processos que versem sobre a liberação comercial de sementes transgênicas resistentes ao referido herbicida, poderá revogar a determinação de modo que os produtos formulados à base desse princípio ativo possam ser novamente utilizados.

Ademais, insta mencionar que o Ministério Público não está desprestigiando as atribuições conferidas ao MAPA e à CTNBio. No entanto, o que se busca, a título antecipatório, é a suspensão dos registros de produtos que contenham o 2,4-D e a suspensão de processos que envolvam a liberação de transgênicos tolerantes ao referido herbicida (enquanto a ANVISA não conclui a reavaliação da mencionada substância), para que, invocando os princípios da prevenção e da precaução, a saúde humana e o meio ambiente possam ser tutelados contra a provável nocividade daquele princípio ativo.

8. PEDIDOS

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer:

1. A juntada dos Inquéritos Civis nº 1.16.000.003486/2013-45-67 e nº 1.16.000.002778/2013-61, que instruem a inicial, bem como a juntada da mídia digital, anexa a esta petição, que traz todo o áudio da Audiência Pública, realizada em 12 de dezembro de 2013, sobre “Pedidos de Liberação Comercial de Milho e Soja Transgênicos Tolerantes ao Herbicida 2,4-D”;
2. A citação da ré, a União (representando o MAPA e a CTNBio), na forma da lei, para, querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia;
3. A intimação pessoal do Ministério Público Federal dos atos processuais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

no seguinte endereço: SGAS 604, L2 Sul, Lote 23 - Brasília/DF;

4. O recebimento desta petição inicial;

5. A concessão da tutela antecipada para que seja determinado à União, por meio do MAPA, que não conceda novos registros de produtos que contenham o 2,4-D como ingrediente ativo, bem como que proceda à suspensão dos registros de todos os produtos que se utilizam da referida substância e, por meio da CTNBio, que suspenda o trâmite de todas as deliberações que versem sobre a liberação comercial de sementes transgênicas resistentes ao 2,4-D, tudo isso até que a ANVISA realize as medidas necessárias para concluir a reavaliação toxicológica do referido herbicida;

6. Ao final do regular processamento do feito, a procedência do pedido, com a confirmação dos efeitos da tutela antecipada concedida, para que **a União, por intermédio do MAPA, não conceda novos registros de produtos que contenham o 2,4-D como ingrediente ativo, bem como que proceda à suspensão dos registros de todos os produtos que se utilizam da referida substância e, por meio da CTNBio, que suspenda o trâmite de todas as deliberações que versem sobre a liberação comercial de sementes transgênicas resistentes ao 2,4-D,** até que a ANVISA conclua a reavaliação da toxicidade do ingrediente ativo 2,4-D;

7. A fixação de multa diária, no valor a ser arbitrado por esse Juízo, devendo ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei 7347/85), para o caso de descumprimento da determinação judicial, inclusive derivada da concessão da antecipação dos efeitos da tutela;

8. Determinar à União (MAPA e CTNBio) que promova a publicação de ato suspendendo **(durante todo o período necessário para a conclusão da reavaliação do 2,4-D)** o registro e a comercialização de quaisquer produtos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

formulados que contenham o 2,4-D (MAPA), assim como o trâmite de processos que versem sobre a liberação comercial de sementes transgênicas tolerantes ao referido herbicida (CTNBio), em todo território nacional.

Requer o Ministério Público Federal, ainda, que as pessoas jurídicas a seguir enumeradas sejam intimadas para que manifestem interesse de ingressar ou não no processo judicial, na qualidade de interveniente ou de litisconsorte passivo:

1. Bayer S.A., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Domingos Jorge, nº 1.100, Prédio 9.504, 3º andar, Socorro, São Paulo-SP, CEP 04719-002.

2. Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 14171 – Diamond Tower, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP: 04794-000.

3. Syngenta Seeds Ltda., pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 18001, 4º andar, Santo Amaro, São Paulo-SP, CEP: 04795-900.

4. Du Pont do Brasil S. A. D – Divisão Pioneer Sementes, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rodovia BR 471, km 49, Santa Cruz do Sul-RS, CEP 96810-971, Caixa Postal 1009.

5. Monsanto do Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 12901, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP, CEP 04578-000.

6. Milenia Agro Ciências S.A., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Pedro Antônio de Souza, nº 400, Parque Rui Barbosa, Londrina-PR, Caixa Postal 2025, CEP 86031-610.

7. Nortox S. A., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rodovia BR 369, Km 197, Aricanduva-PR, CEP 86700-970.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

8. Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S. A., pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Parque Sul, nº 2138, I Distrito Industrial, Maracanaú-CE, CEP 61939-000.

9. Basf S. A., pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Brasil, nº 791, Guaratinguetá/SP, CEP 12521-140 ou no endereço Avenida Nações Unidas, nº 14.171, 17º andar, São Paulo-SP, CEP 04794-001.

10. Buschle & Lepper S.A., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua da Salina, nº 385, Salinas, Balneário Barra do Sul-SC, CEP 89247-000.

11. Atanor do Brasil LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Carlos Gomes, nº 111, Conjunto 1001, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre-RS, CEP 90480-003.

12. BRA Defensivos Agrícolas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Doutor Vale, nº 60, Conj. 303/B, Bairro Floresta, Porto Alegre-RS, CEP 90560-010.

13. Prentiss Química Ltda., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rodovia PR 423 s/m km 24,5, Campo Largo-PR, CEP 83603-000.

14. Servatis S/A, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rodovia Presidente Dutra, km 300,5, Parque Embaixador, Resende-RJ, CEP 27537-000.

15. Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida Roberto Simonsem, nº 1459, Bairro Poço Fundo, Paulínia-SP, CEP 13140-000.

16. Herbitécnica Indústria de Defensivos S.A., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Professor João Cândido, nº 70, Centro, Londrina-PR, CEP 86100-000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Distrito Federal

17. Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Jundiaí, nº 50, 4º andar, Paraíso, São Paulo-SP, CEP 04001-904.

18. Atta-Kill Indústria de Comércio de Defensivos Agrícolas LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rodovia SP 127, km 2,2, Rio Claro-SP, CEP 13500-970.

19. Akzo Nobel LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rodovia Akzo Nobel, nº 707, São Roque da Chave, Itupeva-SP, CEP 13925-000.

20. Bequisa, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rodovia Padre Manoel de Nóbrega, km 65, Samaritá, Caixa Postal 165, São Vicente-SP, CEP 11346-300.

21. Cheminova Brasil LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Alexandre Dumas, nº 2.220, 5º andar, São Paulo-SP, CEP 04717-004.

22. Chemtura Indústria Química do Brasil LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na Avenida das Nações Unidas, nº 4.777, Conjunto 15-B, Edifício Villa Lobos, São Paulo/SP, CEP 05477-000.

Por fim, informa que o Ministério Público Federal, a teor do art. 18 da Lei 7.347/1985, é isento do pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais. Protesta, ainda, por todas as modalidades de provas admitidas em Direito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00, por se tratar de direito de valor inestimável.

Termos em que se pede deferimento.

Brasília, 20 de março de 2014.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República